

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.792-A, DE 2011 (Do Sr. César Halum)

Institui o Programa "Circo do Povo" e estabelece normas para seu funcionamento, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa “Circo do Povo”, vinculado ao Plano Nacional de Cultura – PNC (Lei nº 12.343/2010), e estabelece normas para o seu funcionamento.

Art. 2º O circo constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e sua atividade fica assegurada em todo o território nacional, inclusive na forma de espetáculo itinerante apresentado em estruturas desmontáveis cobertas por lona.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade da atividade circense no Brasil.

Art. 3º O uso da denominação “Circo do Povo” dependerá do registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura

Art. 4º A certidão de registro será expedida pelo órgão federal competente, conforme disposto no art. 3º desta Lei, e constitui documento hábil para instalação de círcos e apresentação de espetáculos circenses, atendidas as legislações estaduais e municipais.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, circo é:

I - a arte cênica que consiste em números de destreza e quadros cômicos;

II - a casa de espetáculos desmontável, de forma circular e coberta de lona;

III – expressão artística, parte da cultura popular, que visa à diversão e ao entretenimento dos espectadores.

Art. 6º São objetivos do Programa “Circo do Povo”:

I – Contribuir para o desenvolvimento social das crianças, adolescentes e suas famílias, através de ações educativas e culturais desenvolvidas dentro do circo;

II - Mostrar a importância do circo como papel transformador de realidade para a melhoria da qualidade de vida;

III - Apoiar a leitura através da Biblioteca itinerante que irá acompanhar o circo;

IV - Oferecer orientações e ações educativo-preventivas em saúde para as crianças e adolescentes cadastrados no Programa;

V - Incentivar cultura local com apresentação de artistas regionais;

VI - Realizar projeção de filmes, oferecendo oportunidades à população carente de acesso ao cinema;

VII - Realizar oficinas de brincadeiras infantis e oferecer atividades de artesanato, teatro, música, dança e arte circense;

VIII - Firmar parcerias com as Prefeituras Municipais, Entidades Educacionais, Empresas e Sociedade Civil para o desenvolvimento das ações sociais e de cidadania no Circo;

Art. 7º São considerados beneficiários do Programa “Circo do Povo”

I – Estudantes e jovens carentes de todos os segmentos sociais;

II – Comunidades tradicionais, indígenas, rurais e quilombolas;

III – Agentes culturais, artistas circenses, professores, profissionais da saúde, e todos aqueles que desenvolvam ações de arte, cultura, de educação, saúde e de todos os saberes e fazeres.

Art. 8º Os recursos para execução do Programa Circo do Povo constarão da programação do Fundo Nacional de Cultura, nas respectivas Leis Orçamentárias ou de outras programações que o sucederem.

Art. 9º A seleção das companhias participantes do Programa “Circo do Povo” será executada por meio de edital nos três níveis de governo.

Parágrafo único Para realizar avaliação e seleção dos inscritos nos editais será composta Comissão Julgadora paritária entre Poder Executivo e sociedade civil nos três níveis de governo, conforme estabelece o *caput*, sendo:

- a) Nível federal – União e sociedade civil;
- b) Nível estadual – União, Estado e sociedade civil;
- c) Nível municipal – União, Município e sociedade civil.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011

Deputado César Halum

PSD/TO

JUSTIFICATIVA

O circo é uma das revelações artísticas mais antigas da humanidade. Na China milenar, na Grécia e no Egito, desafiar os limites físicos do ser humano e as forças da natureza já era comum na vida de artistas e atletas. Todavia, eles desejavam voar como os

pássaros, ser fascinantes e flexíveis como as serpentes, queriam ser belos, leves e coloridos como as borboletas, ter a força, a agilidade e imponência dos leões e saltar como os tigres.

Foi durante os séculos XIX e XX que o circo se difundiu por todo o mundo e em algumas cidades, como Moscou e Pequim (Beijing), desenvolveu-se a ponto de constituir uma autêntica arte cênica. Na atualidade, o circo conserva ainda grande parte de suas tradições. Embora as companhias continuem viajando de cidade em cidade e de país em país, é frequente que realizem longas temporadas nos centros urbanos mais populosos.

Diferentemente de outras formas de arte como a pintura, onde o suporte artístico é um quadro ou a escultura, onde o artista se utiliza de pedra, madeira ou outro elemento para “esculpir” a sua arte, nas artes cênicas circenses, o artista, aliás, seu “corpo”, é o seu próprio instrumento, tanto de construção do pensamento quanto forma de expressão, através de suas vozes, dos seus movimentos, das suas emoções e dos seus motivos.

Nos últimos anos, a arte circense se modernizou, com um surgimento de um novo modelo de circo mais comercial, onde algumas companhias se tornaram verdadeiras indústrias de entretenimento que empregam milhares de pessoas em todo o mundo como o Cirque Du Soleil.

No entanto, a condição dos circos continua desfavorável, por ser itinerante e não ter lugar fixo. Para resolver esse problema, um dos temas mais recorrentes que vêm sendo discutidos pelos circenses, trata-se da criação de espaços fixos nas cidades, com a finalidade de servir de apoio para exibições dos espetáculos para promover a cultura circense junto à população local.

Outro problema enfrentado pelos circenses, é que, eles quase não têm acesso a uma política pública de amparo e não acessam as Leis de Incentivo, apesar da Funarte, bem como outras entidades governamentais semelhantes, oferecer prêmios para os circos, mas no final só os grandes circos, que estão em maior evidência, ganham a premiação.

A burocracia exigida dos grupos circenses para que exerçam sua atividade é outro problema complexo. As exigências de segurança para permitir a apresentação dos espetáculos varia muito de uma cidade para outra, o que muitas vezes inviabiliza o seu cumprimento pelas companhias itinerantes.

Como Estados e Municípios têm competência legislativa para regulamentar questões locais, a dificuldade de obter concessão de espaço físico para montar o circo é outro problema encontrado pelas companhias circenses, que são reféns da boa vontade dos dirigentes municipais. Para se apresentar em uma cidade, por exemplo, é necessário pedir autorização para o prefeito. A partir da autorização concedida, é imprescindível pagar alvará, taxa de instalação do registro medidor de água e luz, fora o uso diário.

Nesse sentido, estamos certos de que a efetiva promoção da arte circense no atual contexto nacional depende menos da regulamentação da matéria por lei federal do que da implementação de uma efetiva política de fomento ao circo, pelo Poder Executivo. Por essa razão, deve ser parte fundamental de tal política a conscientização da sociedade e de seus dirigentes a respeito da importância social do circo como manifestação da cultura brasileira.

Nesse aspecto, a proposição em epígrafe se assemelha ao Projeto de Lei nº 757, de 2011, que institui o Cultura Viva – Programa Nacional de Cultura, Educação e Cidadania, da ilustre Deputada Sra. Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que busca reconhecer e garantir o referido Programa, criado e desenvolvido desde 2005, como política cultural permanente do Estado Brasileiro.

É nesse contexto que se insere o Programa “Circo do Povo”, uma vez que, as atividades circenses trazem no seu íntimo valores culturais e educacionais muito fortes, dentre eles, os valores morais e de auto-estima. E estes são essenciais para o convívio social e enfrentamento dos problemas que permeiam nossa sociedade.

O objetivo do presente Projeto de Lei é buscar alternativas para desenvolver ações sociais que beneficiem as comunidades pobres, para que as mesmas tenham oportunidades de resgatar a cultura milenar do circo, e também desenvolverem-se nas áreas: social, econômica e artística.

O público alvo do programa serão as regiões com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) que estão em vulnerabilidade social. Este programa traz estratégias para o combate à pobreza, violência e exclusão social. Para alcançar tais objetivos, os profissionais do Circo serão previamente selecionados e capacitados para utilizarem referenciais da educação crítico-reflexiva no ensino-aprendizagem das atividades oferecidas pelo circo. E ainda dar-lhes subsídios para auxiliarem na formação de cidadãos com competências e habilidades para serem transformadores da sua própria realidade.

Os cursos e oficinas do Circo serão ministrados às crianças, adolescentes e seus familiares, disponibilizando a infra-estrutura local. A formação se dará inicialmente à população de maior risco social. A interdisciplinaridade das oficinas se dará através de temas transversais, tais como: meio ambiente; prevenção de doenças; responsabilidade social; desenvolvimento sustentável; promoção da saúde; visto que os mesmos serão trabalhados em diferentes conteúdos, sendo abordados por diferentes focos.

O Programa “Circo do Povo” cumpre determinação do artigo 215 da Constituição Federal disposto que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, e é respaldada na Convenção Mundial da Diversidade Cultural da UNESCO.

Ainda de acordo com os artigos 215 e 216 o Estado brasileiro tem também como missão democratizar o acesso aos bens de cultura e valorizar o patrimônio cultural brasileiro.

Com a implantação do Programa “Circo do Povo” temos as seguintes perspectivas:

- Melhorar de forma significativa os indicadores de qualidade de vida das famílias atendidas;
- Criar condições para a consolidação de um modelo integral e participativo de desenvolvimento para que as comunidades possam atuar como co-responsáveis, e não apenas como beneficiárias das ações.
- Buscar parceria com os agentes comunitários de saúde dos bairros atendidos;
- Fortalecer e desenvolver as comunidades pobres a partir de seus próprios recursos, auxiliando os moradores a levantar as demandas, a criar um espaço de diálogo e a amadurecer os vínculos comunitários.

Diante do exposto, cabe destacar que o circo continua sendo a grande diversão da população de baixa renda. Pesquisadores afirmam que atualmente existem mais de 2 mil circos espalhados pelo Brasil. Sendo que, desse total, aproximadamente 80 são de porte médio à grande.

Por isso, reforçamos o argumento sobre a necessidade do Poder Público estabelecer políticas de estímulo a esse tipo de manifestação cultural, pois, há aproximadamente 5 mil anos o circo ensina que o ser humano é capaz de realizar muito daquilo que, em princípio, lhe parece impossível. Além disto, o circo se caracteriza como instrumento da difusão dos imensos conhecimentos acumulados em suas viagens pelos mais diversos países e culturas.

Convicto que meus ilustres Pares compreendem o alcance social e a importância da proposição, aguardo o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em 29 de novembro 2011.

Deputado CÉSAR HALUM

(PSD-TO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

.....

LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
- X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.792, de 2011, de autoria do Deputado César Halum, institui o Programa “Circo do Povo” e estabelece normas para seu funcionamento.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído originalmente à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com a publicação da Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013, que “*Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as competências da atual Comissão de Educação e Cultura*”, criando a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura, a Mesa Diretora reviu o despacho de distribuição para determinar que o projeto fosse examinado pela Comissão de Cultura, no que diz respeito ao mérito da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise cria o Programa “Circo do Povo”, com o legítimo propósito de contribuir para o desenvolvimento social das famílias brasileiras – especialmente das crianças e dos adolescentes em situação de vulnerabilidade – por meio da utilização da arte circense como parceira no desenvolvimento de ações no âmbito da educação, da cultura e da saúde. A iniciativa pretende, ainda, fomentar a valorização do circo como manifestação cultural de imensa riqueza, capaz de contribuir para transformar a realidade brasileira.

Embora seja urgente e inquestionável a necessidade de implementação pelo Poder Público de medidas voltadas para a valorização dos mais de dois mil circos que atuam no Brasil, é preciso considerar o fato de que proposições de iniciativa parlamentar que criam programas de governo **invadem a competência do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 61, § 1º, II, alíneas a e b da Constituição Federal.**

Por tal razão, esta Comissão de Cultura, conforme orientação contida na *Tabela para orientação de encaminhamento de matérias na Comissão de Cultura*, recomenda a rejeição dos projetos que criam programa de governo e sugere dar segmento à proposta na forma de Indicação (nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Assim, em que pese a nossa certeza de que o circo brasileiro tem imenso valor social e precisa, portanto, de políticas públicas que o apoiem e o protejam, a constitucionalidade da iniciativa nos obriga a rejeitar a matéria.

Como o próprio Autor do projeto afirma em sua justificativa, “*a efetiva promoção da arte circense no atual contexto nacional depende menos da regulamentação da matéria por lei federal do que da implementação de uma efetiva política de fomento ao circo pelo Poder Executivo*”. Sugerimos, portanto, que a proposta de criação do Programa “Circo do Povo” seja encaminhada à Ministra da Cultura, para que sejam tomadas as providências para a sua efetivação.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.792, de 2011, ao mesmo tempo em que, reconhecendo o mérito da matéria e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos o seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para sugerir a criação do Programa Circo do Povo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Cultura a criação do Programa Circo do Povo, com o intuito de melhorar os indicadores de qualidade de vida das famílias brasileiras, por meio da atividade circense, e de promover o circo como atividade cultural.

Sala da Comissão, em **de** **de 2013**

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

INDICAÇÃO N.º , DE 2013
(Da Comissão de Cultura)

Sugere ao Ministério da Cultura a criação do Programa Circo do Povo.

Excelentíssima Senhora Ministra de Estado da Cultura:

A sugestão que ora encaminhamos teve origem em projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado César Halum.

A referida proposição pretendia instituir o Programa Circo do Povo, com o intuito de melhorar os indicadores de qualidade de vida das famílias brasileiras por meio da atividade circense e de promover o circo como atividade cultural.

A despeito de reconhecer o mérito da proposição, não pôde a Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em razão de a iniciativa de criação de programa de governo, ou seja, de instituição de programa a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, ser privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, esta Comissão rejeitou o projeto de lei, mas manifesta seu apoio ao conteúdo da iniciativa por meio da presente Indicação, que sugere a

Vossa Excelência a criação do Programa Circo do Povo, na forma concebida pelo nobre Deputado César Halum.

A ação sugerida deve atender aos seguintes objetivos:

I – contribuir para o desenvolvimento social das crianças e dos adolescentes, assim como de suas famílias, por meio de ações educativas e culturais desenvolvidas dentro dos circos;

II – mostrar a importância social do circo, seu papel transformador da realidade e seu impacto positivo na qualidade de vida da população;

III – apoiar o fomento à leitura e à formação de leitores por meio da criação de Bibliotecas Itinerantes que acompanhem os circos;

IV – oferecer orientação e programar ações educativo-preventivas em saúde para as crianças e os adolescentes nos espaços circenses;

V – incentivar a cultura local, promovendo a apresentação de artistas regionais nos espaços dos circos;

VI – garantir recursos para a exibição de filmes nos circos, ampliando as oportunidades de acesso da população ao cinema;

VII – realizar oficinas de brincadeiras infantis e oferecer atividades de artesanato, teatro, música, dança e arte circense;

VIII – estimular a criação de espaços fixos para a montagem de circos nas cidades, com a finalidade de servir de apoio para a exibição de espetáculos, para o desenvolvimento de ações socioculturais e para a promoção da cultura circense junto à população local;

IX – firmar parcerias com as prefeituras municipais, instituições de ensino, empresas e sociedade civil para o desenvolvimento das ações sociais e de cidadania no Circo.

A participação no Programa Circo do Povo implica o registro do empreendimento circense perante o órgão federal competente. A certidão de registro expedida por tal órgão deve constituir documento que habilite a instalação dos circos e a apresentação de espetáculos circenses, atendida a legislação local.

A seleção dos participantes do Programa Circo do Povo, a cargo do Ministério da Cultura, pode ser feita por edital, sendo ouvida comissão julgadora de que façam parte membros do poder público e da sociedade civil.

Os recursos para a execução do Programa Circo do Povo deverão constar da programação do Fundo Nacional de Cultura.

A atividade circense, graças à sua essência popular e a seu perfil itinerante, constitui importante forma de diversão e de acesso à cultura para significativa parte da nossa população, especialmente aquela tradicionalmente apartada dos benefícios sociais e das oportunidades de lazer.

Estamos certos de que essas características do circo podem fazer dele importante veículo para ampliar o alcance de ações sociais e educativas. Da mesma forma, o programa que ora sugerimos transforma os artistas circenses em parceiros do Poder Público e da comunidade, o que pode contribuir sobremaneira para reforçar a imagem positiva da atividade circense e para consolidar seu valor na nossa sociedade.

Certos do mérito e da importância do Programa Circo do Povo, aguardamos o pronto acolhimento de nossa proposta por esse Ministério.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.792/2011, com envio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago. Absteve-se de votar a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Paulo

Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Carmen Zanotto, Edinho Araújo, Fátima Bezerra, Marinha Raupp e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO